

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Constituição, Justiça e Redação</p>		

Art. 1º Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei N.º 1132/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Às empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.”.

## JUSTIFICATIVA

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fundamentais no ordenamento jurídico, estabelecem um equilíbrio entre os interesses estatais e os direitos individuais, assegurando que as sanções impostas sejam condizentes com a natureza da infração. No contexto do Artigo 2º, que estipula multas substanciais entre 200 e 500 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT) para empresas privadas que violem a referida lei, a necessidade de uma abordagem mais justa e equitativa se torna premente.

Considerando os princípios supracitados, é imperativo que a imposição de multas seja proporcional à falta cometida, levando em conta a capacidade financeira da empresa infratora e a gravidade da transgressão. Nesse sentido, uma redução das multas para um intervalo de 20 a 60 UPF/MT seria uma medida mais equilibrada e justa, permitindo a aplicação de penalidades mais condizentes com o tipo de violação cometida.

Tal redução proporcionaria um sistema mais justo e eficaz, evitando encargos excessivos que possam representar um ônus desproporcional e injusto para as empresas, especialmente considerando as diferentes escalas de negócios e a diversidade econômica dos empreendimentos.

Ao adotar essa abordagem, não estamos minimizando a importância da aplicação de penalidades adequadas para a garantia do cumprimento das leis, mas sim defendendo uma abordagem mais equilibrada e justa, que leve em consideração não apenas a natureza da infração, mas também a capacidade econômica do infrator. Isso, por sua vez, promoverá um ambiente regulatório mais equitativo e favorável ao desenvolvimento sustentável das atividades empresariais, sem comprometer a eficácia das normas e regulamentos estabelecidos.



Assim sendo, a presente Emenda visa modificar o artigo 2º do Projeto de Lei N.º 1132/2023, para que seja respeitado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sala de Reunião das Comissões em 24 de Outubro de 2023

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**